



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

LEI Nº 665/2015
De 08 de Junho de 2015

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO SANEAMENTO BÁSICO
E MEIO AMBIENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

SIRLEI KLEY VARELA, Prefeita do Município de Cerro Negro, Estado de Santa Catarina.

Faço Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente de Cerro Negro tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º - Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II
DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico e Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - Incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
- III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;
- IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;
- V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;
- VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;
- VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;
- VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
- IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;
- XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;
- XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;
- XIII - a drenagem e a destinação final das águas;
- XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;
- XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;
- XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

**DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO E MEIO AMBIENTE**

Art. 4º - A execução da Política Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente será executada pelas Secretarias Municipal de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente e de Urbanismo e Serviços Públicos e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

CAPÍTULO III
**DO FUNDO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE-
FISBMA**

Art. 5º - Fica criado o Fundo Intermunicipal de Saneamento Básico - FISBMA, como órgão da Administração Municipal, vinculado às Secretarias Municipal de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente e de Urbanismo e Serviços Públicos.

§ 1º Os recursos do FISBMA serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

§ 2º A supervisão do FISBMA será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FISBMA e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - Os recursos do FISBMA serão provenientes de:

I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores a Fundo Perdido, convênios, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiros;

V - doações e legados de qualquer ordem.

Art. 7º - O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 8º - O Orçamento e a Contabilidade do FISBMA obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo Único - Os procedimentos contábeis relativos ao FISBMA serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 9º - A administração executiva do FISBMA será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art. 10º - O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará nos prazos legais, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Art. 11º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, cuja composição, será formada paritariamente por representantes da Sociedade Civil de Cerro Negro e de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, todos nomeados pela Prefeitura Municipal para um mandato de 02 (dois) anos.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente será composto por 08 (oito) membros sendo 04 (quatro) membros representantes dos órgãos governamentais e 04 (quatro) representantes da área não governamental municipal, assim distribuídos:

§ 1º Indicarão os representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes:

I - Secretaria Saneamento Ambiental e Meio Ambiente.

II - Secretaria Municipal de Agricultura.

III - Secretaria de Urbanismo e Serviços Públicos.

IV - Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º Indicarão os representantes da área não governamental municipal e seus respectivos suplentes:

I – Sindicato da Agricultura Familiar.

II - Associação Comunitária do Sagrado.

III – Associação dos Apicultores São Francisco.

IV - Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN;

§ 3º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente definirá seu regimento interno num prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu efetivo funcionamento que, posteriormente será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 13º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

Art. 14 - O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - O Município elaborará, conforme o disposto na Lei Federal 11.445, de 05/01/2007, o Plano Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente.

Art. 16 - O Plano Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente terá por escopo:

- a) diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;
- b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas;
- c) programas projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, compatível com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- d) ações para emergências e contingências;
- e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento;
- f) os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

Art. 17 - O Município delegará a competência da regulação e fiscalização dos serviços de água e esgoto ao Órgão Regulador.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18 - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores Projeto de Lei Específico abrindo crédito especial e criando o orçamento do Fundo Intermunicipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente.

Art. 19 - Enquanto não houver os regulamentos específicos, as tarifas relativas aos serviços de água e esgotos sanitários poderão ser reajustadas anualmente, pelos índices de correção setoriais, sem prejuízo da aplicação do Decreto Estadual 1.035/08 que Estabelece Normas Gerais de Tarifas da CASAN.

Art. 20 - Até a completa adaptação a Lei 11.445/07, permanece em uso o "Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários", atualmente utilizados pela CASAN no Município.

Art. 21 - O Plano Municipal de Saneamento e Meio Ambiente será elaborado pelo Executivo, em conformidade com a Lei Federal 11.445/07 e remetido à Câmara Municipal, no prazo máximo de 12 (doze) meses, conforme orientação do Ministério das Cidades em sua publicação POLÍTICA E PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, (OPAS), 2005, p.112.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Cerro Negro, SC., 08 de Junho de 2015


Sirlei Kley Varela
Prefeita Municipal

Registrada e publicada a presente Lei em 08 de Junho de 2015

Av. Orides Delfes Furtado, 739 – CEP 88585.000 – Cerro Negro – SC
Fone/Fax (49) 3258.0000 – e-mail: pm@cerronegro.sc.gov.br